

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005 (PL nº 2.898, de 2004, na origem), que *altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005, (PL nº 2.898, de 2004, na origem), de autoria dos Deputados Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias, que altera os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de assegurar ao jovem aprendiz a conclusão do ensino médio, bem como jornada reduzida de trabalho.

A proposição em comento altera dispositivos da CLT que já foram recentemente modificados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei do Aprendiz, que, entre outras matérias, regulamenta o contrato de aprendizagem para menores entre quatorze e dezoito anos, condicionando a sua validade à matrícula e freqüência do aprendiz à escola.

O contrato de aprendizagem é especial, pois contém várias exigências a fim de assegurar, além do aprendizado profissional, a continuidade dos estudos do menor.

Atualmente, para que tal contrato tenha validade, é exigida a matrícula e a freqüência do aprendiz à escola, caso ele não tenha concluído o ensino fundamental. A proposição altera a redação do dispositivo para que essa exigência de matrícula e freqüência refira-se à conclusão do ensino médio.

O projeto pretende também que a duração da jornada de trabalho do aprendiz não ultrapasse quatro horas diárias, ao invés das seis horas atuais (art. 432 CLT), prorrogáveis até o limite de oito horas para aqueles que tiverem completado o ensino médio e não somente o fundamental.

O projeto foi aprovado na Câmara, nas Comissões de Educação e Cultura; Trabalho de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania e remetido a esta Casa, para apreciação, em 7 de junho de 2005.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei referenciado.

No aspecto formal, a iniciativa satisfaz o prescrito nos arts. 22, I e 61 da Constituição Federal e não contraria Princípio Geral de Direito, não padecendo, portanto, de qualquer vício de constitucionalidade nem de juridicidade.

No mérito, a iniciativa é importante medida asseguratória de que os jovens brasileiros tenham condições adequadas para conclusão não só do ensino fundamental, como também do ensino médio, etapa final da educação básica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É a educação que qualifica o jovem para o mercado de trabalho, cada vez mais competitivo e exigente. Nessa medida, a conclusão do ensino médio é diferencial importantíssimo para que o jovem possa dar um salto social de qualidade, conseguindo melhores empregos.

Assim sendo, todas as iniciativas que tenham por objetivo a incorporação do maior número possível de jovens às atividades produtivas, sem perder de vista a necessidade de compatibilizar trabalho e aprendizagem, são bem-vindas e devem ser incentivadas.

A redução, porém, da jornada do aprendiz para quatro horas diárias não nos parece conveniente, porquanto dificultaria a harmonização do desenvolvimento das atividades escolares diárias e a vivência no mundo do trabalho, ficando reduzidas as possibilidades de enriquecimento do currículo.

Assim sendo, a jornada de seis horas prevista atualmente é a mais adequada, considerados os interesses dos jovens e das empresas.

Finalmente, observamos que a cláusula de vigência deva estabelecer prazo suficiente para que a sociedade possa tomar conhecimento das alterações trazidas pelo projeto, conforme recomenda a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

O art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do art. 1º do PLC nº 49, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 432

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias, para aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

..... (NR)”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 49, de 2005, a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator